



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 94, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 47 de 2026 – Denomina com o nome "Luiz Alves de Ramos - Barba Azul", um próprio público do município.

PROponentes: Vereadores Cidão da Telepar/PODE, Dr. Lauri/MDB, Edson Souza/MDB e Tiago Almeida/Republicanos.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
13/05/26 às 09:51
5011
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n.º 47, de 2026, que denomina com o nome “Luiz Alves de Ramos – Barba Azul”, o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, a ser construído no Distrito de Juvinópolis, no Município de Cascavel.

Conforme consta na justificativa da proposição, a homenagem busca reconhecer a trajetória de vida e os relevantes serviços prestados por Luiz Alves de Ramos à comunidade de Juvinópolis, especialmente em razão de sua atuação como servidor público municipal e motorista do transporte escolar, exercendo suas funções com dedicação, responsabilidade e compromisso com a população local.

A justificativa ainda informa que o homenageado faleceu em 4 de dezembro de 2019, deixando importante legado junto à comunidade do distrito, razão pela qual os autores entendem justa a denominação do referido próprio público municipal.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão denomina de Denomina com o nome "Luiz Alves de Ramos - Barba Azul", qual seja, o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, a ser construído, no Lote 2ª2U, Quadra 14, do Loteamento Nossa Senhora de Fatima, na Rua Manoel Ribas, nº 151, no Distrito de Luzinópolis, na Cidade de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que “é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

De mais a mais, necessário consignar que a proposição legislativa atende ao disposto na Lei Municipal n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel, notadamente aos seus arts. 124 e 126.

O art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, adverte que “na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas: nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País”.

E o art. 126, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, estabelece que “o projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

constar da justificativa do Projeto de Lei (...) e II – Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear (...).”.

Diante do exposto, em não havendo contradição com a lei municipal, com a lei federal e, muito menos, com a Constituição Federal, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 47 de 2026.**

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 47 de 2026.**

Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 13 de maio de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente